



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 37/2021

(Estabelece a Política Municipal de Acompanhamento, Fiscalização e Transparência das Obras Públicas e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP, por meio de plataforma específica, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art.1º - Institui-se, no Município de Caraguatatuba/SP, a Política Municipal de Acompanhamento, Fiscalização e Transparência das Obras Públicas e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal custeados, direta ou indiretamente, parcial ou integralmente, com recursos públicos, por meio de plataforma específica".

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entender-se-á como obra pública e serviços de engenharia toda e qualquer construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público, realizada de forma direta ou de forma indireta, independente do regime de contratação, especialmente as intervenções municipais em ruas, avenidas, estradas, prédios, edificações, patrimônios públicos etc."

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP criará uma plataforma virtual para o acompanhamento das obras públicas realizadas pelo Poder Executivo, autarquias, fundações e demais entes da administração direta e indireta municipal.

§ 1º - A plataforma virtual deverá ser de acesso público e gratuito e estar disponível através do site oficial da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP, na primeira página, em primeiro plano e com destaque.

§ 2º - O layout da plataforma virtual deverá ser responsivo para se adaptar às diversas plataformas.

§ 3º - A plataforma virtual deverá ser amplamente divulgada e de fácil acesso à população, inclusive àqueles com reduzido conhecimento de informática, e as informações disponíveis devem estar em linguagem de fácil compreensão.

§ 4º - A plataforma virtual será executada levando em consideração a



supremacia do interesse público, os ideais de participação e controle social, os conceitos de transparência e accountability e se baseando nos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente no que se refere à efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislações que venham a as substituir:

I - Artigo 5º e Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II - Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III - Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993;

IV - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - Lei nº 12.486, de 01 de agosto de 2013;

VI - Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

VII - Artigo 273 e Artigo 274 da Constituição do Estado de São Paulo;

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Caraguatatuba disponibilizará, por meio de sua plataforma virtual, as seguintes informações sobre o andamento das obras públicas:

I - O objeto da obra;

II - Estudos técnicos sobre a obra;

III - Data de início e data de término da obra;

IV - Valor total da obra;

V - Recursos orçamentários e fontes de financiamento à obra;

VI - Engenheiro e/ou profissionais responsáveis pela obra;

VII - Finalidade da obra;

VIII - Agentes participantes, quando aplicável;

IX - Público-alvo, quando aplicável;

X - Descrição detalhada de todas as ações previstas para a obra;

XI - Fotos bimestrais da obra;

XII - Pareceres técnicos bimestrais sobre o andamento da obra;

XIII - Projeto básico/projeto executivo da obra;

XIV - Edital de licitação, quando aplicável;

XV - Contrato firmado, quando aplicável;

XVI - Empresa responsável, quando aplicável.

Art. 4º - A alimentação do banco de dados para consulta na plataforma virtual será de responsabilidade da Secretaria Municipal ordenadora da despesa da obra.

§ 1º - O atraso na atualização dos dados Artigo 3º caracterizará infração ao artigo 176, incisos I, II e III, da Lei Complementar n.º 25/2007, ensejando as medidas disciplinares ali contidas.

§ 2º - Incorre em infração grave, na forma do artigo 177, inciso III da Lei Complementar n.º 25/2007 o servidor que opuser resistência injustificada ao



andamento de documento e processo ou execução de serviço.

§ 3º - A empresa executora de obra pública municipal que dificultar o disposto nesta Lei ficará sujeita a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, acrescidos de seus aditivos, se houver, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º - A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 5º - Deverá ser criado o Fundo Municipal de Transparência Pública, para onde serão revertidas as multas provenientes dos descumprimentos desta Lei.

Art. 5º - As obras realizadas em unidades da rede municipal de ensino deverão ser acompanhadas pelo Conselho de Escola da respectiva unidade, o qual também deverá emitir um relatório bimestral sobre o andamento da obra.

§ 1º - A qualquer momento o Conselho de Escola terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra.

§ 2º - Observando qualquer irregularidade na realização da obra, o Conselho de Escola oficiará o Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação terá, no máximo, 20 (vinte) dias úteis para responder ao que for oficiado pelo Conselho.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 19 de maio de 2021.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA:

São notórios e amplamente veiculados nos grandes meios os escândalos envolvendo não somente corrupção e desvio de verbas em obras, que acabam por deixar prejuízos para todos os municípios, que ficam sem o recurso mal empregado e sem a obra concluída. Desta forma, é necessário que a população possa se organizar



devidamente amparada pelo Poder Público, para a fiscalização das obras públicas, garantindo sua correta execução, sua qualidade, e acima de tudo o atendimento aos interesses da população do local, implicada diretamente nos efeitos da obra. Como cabe o Município, de acordo com o inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, suplementar a legislação federal, no que couber, projeto ora apresentado visa facilitar o acesso aos documentos públicos já determinados pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), criando instrumentos para que as empresas executoras das obras, assim como o Poder Público, possam prestar as informações devidas à população e para que esta possa fiscalizar a aplicação do dinheiro público, tão importante para a transformação na vida de inúmeros cidadãos e cidadãs da cidade de Caraguatatuba. Com isso fica garantida a criação de uma comissão composta por membros da comunidade escolar local afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora. Não é demais lembrar que, em que pese a existência de um “portal da transparência” hospedado no site da Prefeitura de Caraguatatuba, acessível através do link <https://transparenciacaraguatatuba.presconinformatica.com.br>, é extremamente dificultoso para o munícipe a obtenção de dados simples sobre as obras contratadas no município, estando indisponíveis relatórios, contratos e fotografias. Assim, este projeto não cria despesas extraordinárias posto que os meios de divulgação sobre as obras públicas aqui estabelecidos são em ambiente virtual através do site oficial da Prefeitura de Caraguatatuba, pelo que a Administração Pública já remunera servidores envolvidos em desenvolver as ferramentas. De outra banda, mesmo que possa ser entendido que tal propositura possa onerar o Poder Executivo, tal razão não seria óbice ao prosseguimento e aprovação, haja vista que a geração de despesa pública não é suficiente para conclusão de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, como já entendido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878911/RJ que decidiu: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Dessa forma, espera-se contribuir para a otimização e o melhoramento do desempenho das obras públicas na cidade de Caraguatatuba, ampliando de forma contundente a participação da população na resolução dos conflitos que permeiam sua realidade. Conforme o exposto, peço atenção dos Nobres Pares, para a aprovação da presente propositura.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 19 de maio de 2021.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Vereador - PSDB



